



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062418-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062418-66.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0001211-18.2025.8.26.0577¹

Agravante: Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda

Agravado: Município de São José dos Campos

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública - São José dos Campos

Voto nº 10963

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. A agravante busca a repetição de indébito tributário referente à diferença de alíquota do ISS.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante deve antecipar o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito, conforme a Lei nº 11.608/2003, ou se a isenção concedida à Fazenda Pública se aplica ao exequente.

III. Razões de Decidir.

3. A taxa judiciária de 2% deve ser recolhida pelo exequente no início da fase de cumprimento de sentença, conforme a Lei nº 11.608/2003, artigo 4º, inciso IV e § 13.

4. A isenção da taxa judiciária concedida à Fazenda Pública não afasta a obrigação do exequente de adiantamento, sendo possível o ressarcimento posterior, conforme artigo 39, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda** contra decisão que, nos autos do incidente de Cumprimento de Sentença, determinou o

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.926.596,06

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2025

recolhimento da taxa judiciária no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito – nos termos do item “2” do Comunicado Conjunto nº 951/2023, observado o teto legal – ressalvada a hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita na fase de conhecimento, comprovando-se aqui a condição de beneficiário (fl. 98 do processo de origem).

Em suas razões recursais, a agravante esclareceu que iniciou cumprimento de sentença para buscar a repetição de indébito tributário reconhecido por decisão definitiva nos autos da ação de conhecimento, autuada sob nº 1031072-37.2022.8.26.0577, correspondendo o indébito tributário à diferença do recolhimento do ISS indevidamente realizado à alíquota de 5% (cinco por cento) e o percentual que seria devido, de 2% (dois por cento), sobre o faturamento dos serviços prestados. Argumentou que a taxa judiciária é efetivamente devida pelo executado, que deverá ressarcir ao exequente o recolhimento a se realizar de modo antecipado, quando da instauração do incidente processual. Afirmou que o cumprimento de sentença foi instaurado em face da Fazenda Pública do Município de São José dos Campos e, por regra de interpretação normativa sistemática, cumpre reconhecer a prevalência da regra de isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 11.608/03. Em caráter subsidiário, pleiteou que seja afastada a obrigação da antecipação, por parte da agravante, do recolhimento da referida taxa judiciária. Desse modo, requereu a concessão da tutela recursal e o posterior provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo às fls. 11/13.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise da tutela recursal em razão do imediato julgamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda** em face do **Município de São José dos Campos** para buscar a repetição de indébito tributário reconhecido por decisão definitiva nos autos da ação de conhecimento, autuada sob nº 1031072-37.2022.8.26.0577, correspondendo o indébito tributário à diferença do recolhimento do ISS indevidamente realizado à alíquota de 5% (cinco por cento) e o percentual que seria devido, de 2% (dois por cento), sobre o faturamento dos serviços prestados pela empresa-autora.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, conforme disposto no item "2" do Comunicado Conjunto nº 951/2023 (fl. 98 do processo de origem).

Irretorquível, pois, a decisão recorrida pelas razões que passo a expor.

A Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Estado de São Paulo, é regida pela Lei nº 11.608/2003, que prevê, em seu atual artigo 4º, inciso IV e parágrafo 13, o seguinte:

Art. 4º - *O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:*
(...)

*IV – 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, **por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença;***

(...)

*§ 13 – **Ao dar início à execução,** o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo;*

Ressalte-se que tais dispositivos legais foram acrescentados após a edição da Lei nº 17.785/2023, e aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024, conforme esclarecido pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023, da Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe em seu artigo 6º, que:

*6. **O cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024** – ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor –, **somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária** (itens 4 e 5 da Tabela 1 e item 2 da Tabela 2).*

Observadas as citadas tabelas, para processamento do incidente de cumprimento de sentença instaurado nos próprios autos ou em apartado, a partir de 03/01/2024, deve ser comprovado o recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença, ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor.

No presente caso, o cumprimento de sentença foi distribuído em 16/01/2025, após a entrada em vigor da referida Lei nº 17.785/2023, que prevê o adiantamento da taxa judiciária pelo credor.

Portanto, a determinação de comprovação do pagamento da taxa judiciária, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, está em consonância com a legislação de regência, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Respeitado o entendimento exposto pela agravante, a isenção da taxa judiciária concedida à Fazenda Pública não tem o condão de afastar a determinação contida no artigo 4º da Lei nº 11.608/2003, que imputa ao exequente o dever de adiantamento da taxa judiciária por ocasião da instauração do cumprimento de sentença, ressalvada a possibilidade de inclusão de tal despesa no demonstrativo de débito, para posterior ressarcimento.

Ademais, tal providência se coaduna com os princípios da sucumbência e causalidade, e com o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento**, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

...

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

O fato de a Fazenda Pública ser isenta do pagamento da

taxa judiciária não autoriza o reconhecimento automático da isenção à exequente, pois tal hipótese sequer foi prevista no rol taxativo dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.608/2003, que deve ser interpretado de forma literal, em observância ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Aplica-se ao presente caso a disposição contida no art. 39, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, que assim dispõe:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Assim, ainda que a Municipalidade seja isenta do recolhimento da taxa judiciária, conforme artigo 6º da Lei nº 11608/2003, quando vencida, deverá ressarcir as despesas adiantadas pelo exequente, nos moldes do artigo 4º, § 13, da referida lei de custas, bem como do artigo 39, da LEF.

Acrescente-se que, embora se reconheça que o valor referente às custas e despesas processuais se destina aos cofres públicos, a taxa judiciária deve ser integralmente repassada ao Poder Judiciário, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 11608/2003, de modo que o seu não recolhimento pela exequente, em razão da isenção concedida à Fazenda Pública, importaria em modificação da distribuição das verbas, tal como definida pelo legislador, o que não se admite.

Pontuo, ainda, que o Comunicado Conjunto nº 862/23, da

Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, reforça expressamente o objetivo da alteração trazida pela Lei nº 17.785/2023, que visa o combate à evasão de custas judiciais.

Desse modo, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária pela exequente, para viabilizar o processamento do cumprimento de sentença instaurado em face da Municipalidade, é medida que se impõe.

Em caso análogo, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária – **Exigência em consonância com o Comunicado Conjunto nº 951/2003 e com a Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023 – Incidente distribuído após 03/01/2024 – Isenção concedida à Fazenda Pública que não afasta o dever de adiantamento da taxa judiciária pelo exequente** – Precedentes deste Tribunal – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2286346-96.2024.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025);*

*Agravo de instrumento – **Incidente de cumprimento de sentença de obrigação de pagar pela Fazenda***

Pública – Município de Batatais – Impugnação apresentada pelo Município apontando excesso de execução, questionando a **inclusão da taxa judiciária recolhida no incidente (artigo 4º, IV e §13, da Lei Estadual nº11.608/2003)** para fins do cálculo do montante exequendo – Decisão que rejeitou a impugnação – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – **Isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº11.608/2003 que somente abrange as taxas judiciárias relativas às ações e incidentes praticados pelo Município, não o isentando do reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo vencedor – Artigo 82, §2º, do CPC e artigo 39, parágrafo único, da LEF – Jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP** – Ademais, não há óbice a que a Municipalidade, em razão do trânsito em julgado da sentença, antecipe-se, apresentando o cálculo do montante que deve, dando celeridade ao cumprimento da obrigação de pagar (princípio da cooperação processual - artigo 6º do CPC) e evitando a instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo credor (princípio da causalidade) – Precedente do C. STJ – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2288410-79.2024.8.26.0000; Relator: **Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Para que não se alegue omissão, menciono que não é

necessário o expresse pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora